

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, e alterado pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 3º, 7º, 10º, 25º, 29º, 30º, 31º, 34º, 35º, 40º e 41º do Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

O presente Estatuto estabelece as regras de organização e desenvolvimento dos cargos que integram a carreira do Regime Especial do Pessoal da Segurança Prisional, adiante designado Pessoal da SP, assim como seu regime de colocação e mobilidade.

Artigo 3º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) Velar pela observância da lei e dos regulamentos prisionais;

c) [...]

d) [...]

2. [...]

Artigo 7º

Chefia

1- [...]

2- [...]

3- O Pessoal da SP em serviço num estabelecimento prisional regional, deve ser chefiado por um elemento com o cargo de Chefe ou Subchefe.

4- Na falta ou impedimento de pessoal com o cargo referido no número anterior, é designado, por despacho do Diretor Geral de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, mediante proposta do Diretor do estabelecimento prisional e em regime de substituição, um elemento com o cargo de ASP de Nível III, devendo ser ponderadas o cargo, a antiguidade e a capacidade profissional.

Artigo 10º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O Pessoal da SP estrutura-se pela forma hierárquica em todos os níveis da sua estrutura, nos termos previstos no artigo 25º do presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2.

4- A hierarquia tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias do serviço, relações de autoridade e subordinação entre o pessoal da SP e é determinada pela carreira, cargo, nível, antiguidade e função.

Artigo 25º

Carreiras e hierarquia do pessoal da Segurança Prisional

A carreira do Pessoal da SP integra os seguintes cargos e níveis:

a) Agente da Segurança Prisional, níveis I, II e III;

b) Subchefe, níveis I, II e II;

c) Chefe, níveis I, II e III.

Artigo 29º

Ingresso e provimento de Agentes da Segurança Prisional

1- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível I são recrutados por concurso, de entre indivíduos habilitados com o 12.º segundo ano de escolaridade, ou equivalente, possuidor de curso de formação específica de Agentes da Segurança Prisional, que tenham revelado condições psicossociais favorável e sido considerados aptos nas provas psicotécnicas para o exercício do cargo, com avaliação de desempenho positivo no estágio probatório.

2- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível II são providos por concurso, de entre Agentes da Segurança Prisional de Nível I com pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo, formação avançada de armamento, tiro e inteligência penitenciária, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

3- Os Agentes da segurança Prisional de Nível III são providos por concurso, de entre Agentes da segurança Prisional de Nível II, com pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo, formação em gestão de conflito, formação avançada de informática, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

Artigo 30º

[...]

1- Os Subchefes Nível I são providos de entre:

a) Agentes da Segurança Prisional Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo; ou

b) Agentes de Segurança Prisional que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com pelo menos três anos de serviço efetivo no cargo de Agente de Segurança Prisional.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Subchefes Nível II são providos de entre os Subchefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Subchefes Nível III são providos de entre os Subchefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, aptidão física, avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

5- Na falta ou insuficiência de Agente da segurança Nível III, o provimento à categoria Subchefe Nível I faz-se mediante concurso a regulamentar através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 31º

[...]

1- Os Chefes Nível I são providos:

a) De entre os Subchefes Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho de positivo; ou



b) De entre os Subchefes que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com, pelo menos, três anos de serviço efetivo no cargo e considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Chefes Nível II são providos de entre os Chefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Chefes Nível III são providos de entre os Chefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

Artigo 34º

Requisitos gerais de ingresso

- 1- [...]
 - a) Tenham a situação militar regularizada, quando do sexo masculino;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) Avaliação psicológica favorável.

2- [...]

3- [...]

Artigo 35º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Nos concursos de recrutamento e seleção dos agentes de segurança prisional, o curso formação específico é um método de seleção obrigatório, que deve ser ministrado após a entrevista de seleção.

Artigo 40º

[...]

1- A promoção é a mudança do Pessoal da SP de um cargo e nível para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2- [...]

3- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Aprovação em concurso para efeitos de promoção;
- e) [Revogado]
- f) Frequência e aprovação em curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo.

Artigo 41º

[...]

1- O sistema remuneratório dos Agentes de Segurança Prisional compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2- A tabela salarial e dos suplementos remuneratórios são alterados por Decreto-Regulamentar.”

Artigo 3º

Aditamentos

É aditado o artigo 41º-A ao Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 41º-A

Remuneração base

1- A remuneração base mensal correspondente ao nível do cargo e nível ou em comissão de serviço.

2- A tabela salarial do Pessoal da SP consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- Os agentes da Segurança Prisional Estagiário têm direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidatam.”

Artigo 4º

Produção de efeitos das tabelas salariais

Os efeitos das tabelas salariais referidas nos artigos 41º-A e 42.º do Estatuto do Pessoal da SP retroagem ao dia 1 de janeiro de 2020.

Artigo 5º

Revogação

1- É revogado o artigo 3º do Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, conforme a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

2- São ainda revogados os artigos 6º, 26º, 27º e 28º do Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

Artigo 6º

Republicação

São republicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, com as modificações ora introduzidas, o Decreto-lei n.º 11/2011 de 31 de janeiro, com a redação operada pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 5 de novembro, bem como o Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional por aquele aprovado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

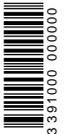
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 31 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 391000 000000

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 41º-A)

Tabela salarial do Pessoal de Segurança Prisional

CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
CHEFE	I	97.500
	II	93.125
	III	88.750
SUBCHEFE	I	77.500
	II	73.125
	III	68.750
AGENTE PRISIONAL	I	58.750
	II	54.375
	III	50.000

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 42º)

Tabela dos suplementos remuneratórios do Pessoal de Segurança Prisional

SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS		
SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS	Subsídio de risco	9.414
	Subsídio de turno	9.414
	Subsídio de risco CESP	15.690
	Subsídio de reabilitação	Calculado nos termos do artigo que estabelece e prevê o subsídio em causa

ANEXO

(A que se refere o artigo 6º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Lei nº 11/2011

de 31 de janeiro

O Estatuto do pessoal do Corpo de Agentes Prisionais (CAP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 32/2001, de 3 de dezembro, encontra-se desatualizado, apresentando carências de regulamentação de várias situações de relevante interesse na carreira desse pessoal.

Salienta-se a necessidade de acompanhar a tendência social para elevação dos níveis de exigência de habilitações literárias e de alargamento de espaços de desenvolvimento dentro da carreira do pessoal do CAP de forma a torná-la mais extensa e mais atrativa.

Volvidos nove anos, é evidente a necessidade da sua adequação à realidade atual. Sendo certo, constitui preocupação deste Governo dotar o pessoal do CAP de capacidade para responder eficazmente as exigências das suas funções, nomeadamente no domínio da ressocialização, tendo em conta o crescente aumento da população prisional, impondo-se assim novos desafios e cada vez melhor preparação desse pessoal para o cumprimento da sua missão.

Assim, considera-se o pessoal do CAP como força de segurança, a quem se atribui responsabilidades na garantia da ordem, disciplina e tranquilidade da população prisional, protegendo a vida e a integridade destes e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais.

Assim, passa-se a exigir como habilitações de base para o ingresso na carreira de Agentes Prisionais o 12º ano de escolaridade ou equivalente; cria-se também espaço para recrutamento de pessoas habilitadas com um curso superior, que ingressam diretamente na carreira de Subchefe. Em qualquer dos casos exige-se um concurso e um diploma de curso de formação, além da avaliação das condições psicossociais para o exercício do cargo.

O presente Estatuto divide a carreira do pessoal do CAP em três categorias, a saber:

A categoria de Agente Prisional, a categoria de Subchefe e a categoria de Chefe, sendo cada uma dessas categorias subdivididas em três postos.

As promoções, para além de outros requisitos exigidos, ficam sempre dependentes de aprovação em concurso, curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes à nova categoria, a fim de estimular esse pessoal a elevar os seus conhecimentos profissionais.

Acolhe-se também no presente Estatuto a previsão de regras específicas no tocante a aposentação do pessoal do CAP, em moldes semelhantes ao regime estabelecido para essas forças, tendo em conta que a natureza das funções que exercem não se compadece com a regra geral estabelecida para os demais Agentes da Administração Pública.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2º

Transição

1 - Na falta ou insuficiência de Subchefe Nível III, a categoria de Chefe de Nível I é provida mediante concurso a regulamentar através de portaria.

2 - Na falta ou insuficiência de Agente da Segurança Prisional de Nível III, a categoria de Subchefe de Nível I é provida mediante concurso a regulamentar através de portaria."

Artigo 3º

[Revogado]

Artigo 4º

Corpo Especial de Segurança Prisional

1- É criado um Corpo Especial de Segurança Prisional (CESP).

2- Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça estabelece a organização e o funcionamento do CESP, formado por Pessoal da SP encarregado de preservar e restabelecer em situações especiais a segurança, a ordem e a disciplina nos estabelecimentos prisionais.

3- O diploma referido no número anterior fixa ainda o regime de recrutamento, avaliação de desempenho e regime de prestação de trabalho do pessoal do CESP.

Artigo 5º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 32/2001, de 3 de dezembro.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte e Marisa Helena do Nascimento Moraes

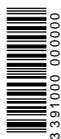
Promulgado em 26 de janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



3 391000 000000

ESTATUTO DO PESSOAL DA SEGURANÇA PRISIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Estatuto estabelece as regras de organização e desenvolvimento dos cargos que integram a carreira do Regime Especial do Pessoal da Segurança Prisional, adiante designado Pessoal da SP, assim como seu regime de colocação e mobilidade.

Artigo 2º

Âmbito e natureza

O Pessoal da SP constitui um corpo único e especializado de funcionários sujeitos a regras próprias de ingresso e evolução profissional na respetiva carreira, independentemente das funções que sejam chamadas a desempenhar.

Artigo 3º

Funções

1- Ao Pessoal da SP incumbe:

- a) Garantir a segurança, a ordem e a vigilância nos estabelecimentos prisionais;
- b) Velar pela observância da lei e dos regulamentos prisionais;
- c) Exercer custódia sobre os detidos no exterior dos estabelecimentos prisionais; e
- d) Participar nos planos de ressocialização dos reclusos.

2- Ao Pessoal da SP, devidamente habilitado para o efeito, pode ainda ser atribuído o desempenho de atividades com carácter formativo, designadamente de monitor, de orientação de serviços ou sectores produtivos e de ocupação dos tempos de lazer dos reclusos.

Artigo 4º

Competência de Agente da Segurança Prisional

Ao Pessoal Agente da Segurança Prisional compete designadamente:

- a) Exercer vigilância sobre toda a área das instalações afetas aos serviços durante o serviço diurno ou noturno;
- b) Observar os reclusos nos locais de trabalho, recintos ou zonas habitacionais, a fim de detetar situações que atentem contra a ordem e segurança dos serviços ou contra a integridade física e moral de todos os que se encontrem nesses locais, recintos e zonas;
- c) Manter o relacionamento com os reclusos em termos de justiça, firmeza e humanidade, procurando, simultaneamente e pelo exemplo, exercer uma influência benéfica;
- d) Colaborar com os demais serviços e funcionários em tarefas de interesse comum, nomeadamente prestando, de forma exata, detalhada e imparcial, as informações que forem adequadas à realização dos fins de execução da pena, da prisão preventiva e das medidas de segurança;
- e) Transmitir imediatamente ao superior hierárquico competente as queixas, denúncias, participações, petições, reclamações e recursos dos reclusos;
- f) Participar superiormente e com a maior brevidade, as infrações à disciplina de que tenha conhecimento;

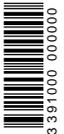
- g) Acompanhar e custodiar os reclusos que sejam transferidos ou, que, por outro motivo, se desloquem ao exterior do estabelecimento prisional;
- h) Capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional respetivo ou mais próximo, reclusos evadidos ou que se encontrem fora do estabelecimento sem autorização;
- i) Prestar assistência e manter segurança e vigilância durante o período de visita aos reclusos bem como verificar e fiscalizar os produtos ou artigos pertencentes ou destinados aos mesmos;
- j) Desenvolver as atividades necessárias ou úteis para um primeiro acolhimento aos reclusos, esclarecendo-os sobre as disposições legais e regulamentares em vigor no estabelecimento.

Artigo 5º

Competência do pessoal de chefia

Ao pessoal de chefia compete designadamente:

- a) Organizar o serviço de segurança e vigilância e distribuir, de forma racional e equitativa, as respetivas tarefas, de acordo com as determinações e orientações do seu superior hierárquico;
- b) Instruir os subordinados no cumprimento das respetivas funções e orientá-los no desempenho das mesmas;
- c) Fiscalizar a execução do serviço dos subordinados de modo a garantir o perfeito cumprimento das leis e dos regulamentos prisionais;
- d) Coadjuvar os superiores hierárquicos no permanente aperfeiçoamento do serviço e da disciplina do pessoal da SP, fomentando o reforço da sua qualidade profissional e do seu espírito de corpo;
- e) Participar, com brevidade, ao superior hierárquico competente todos os incidentes ou situações que possam fazer perigar a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional;
- f) Informar o superior hierárquico competente dos comportamentos dignos de louvor ou de censura dos seus subordinados;
- g) Emitir parecer, quando solicitado, nos casos de licenças de saída do estabelecimento, liberdades condicionais e regimes abertos dos reclusos;
- h) Emitir parecer, quando solicitado, sobre sanções disciplinares a aplicar ou louvores a atribuir aos reclusos;
- i) Apresentar sugestões e emitir parecer sobre as alterações do funcionamento do estabelecimento em matéria de segurança e vigilância;
- j) Tomar medidas especiais de segurança nas situações de ausência ou impedimento do diretor ou de quem o substitua, sempre que perigues a ordem, a disciplina e a segurança do estabelecimento, devendo procurar obter com a maior brevidade possível, junto do diretor ou do seu substituto, a homologação das medidas adotadas;
- k) Colaborar na distribuição dos reclusos pelas atividades profissionais mais adequadas as suas aptidões e características;
- l) Colaborar na elaboração ou alteração dos regulamentos internos; e
- m) Pronunciar-se ou participar nas situações em que tal lhe seja exigido, nos termos previstos no presente Estatuto.



Artigo 6º

[Revogado]

Artigo 7º

Chefia

1- O Pessoal da SP dos estabelecimentos prisionais centrais é chefiado por um elemento com o cargo mínimo de Chefe.

2- Na falta ou impedimento de pessoal com o cargo referido no número anterior, é designado, por despacho do Diretor Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, mediante proposta do diretor do estabelecimento prisional e em regime de substituição, um elemento com o cargo de Subchefe.

3- O Pessoal da SP em serviço num estabelecimento prisional regional, deve ser chefiado por um elemento com o cargo de Chefe ou Subchefe.

4- Na falta ou impedimento de pessoal com o cargo referido no número anterior, é designado, por despacho do Diretor Geral de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, mediante proposta do Diretor do estabelecimento prisional e em regime de substituição, um elemento com o cargo de ASP de Nível III, devendo ser ponderadas o cargo, a antiguidade e a capacidade profissional.

Artigo 8º

Serviço permanente

1- O serviço do Pessoal da SP considera-se de carácter permanente e obrigatório.

2- São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo dias de tolerância de ponto, sábados, domingos e feriados.

3- O Pessoal da SP, ainda que se encontre em período de folga ou de descanso, deve tomar as providências adequadas para prevenir ou resolver situações que ponham em perigo a ordem, a disciplina e a segurança dos estabelecimentos prisionais ou para fazer cessar evasões ou tentativa de evasões de reclusos.

4- A deslocação entre a residência e o local de trabalho considera-se em serviço.

Artigo 9º

Conselho Superior de Segurança dos Serviços Prisionais

1- É criado o Conselho Superior de Segurança dos Serviços Prisionais (CSSSP), órgão de apoio e consulta do Diretor Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social.

2- Compete ao CSSSP:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza técnico-profissional que lhe sejam apresentadas;
- b) Pronunciar-se sobre assuntos relativos à melhoria da qualidade da prestação do serviço e do pessoal;
- c) Emitir parecer sobre processos de admissão aos cursos de formação, de harmonia com as respetivas disposições legais;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que afetem a moral e o bem-estar do pessoal.

3- As normas de organização e funcionamento do CSSSP são reguladas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 10º

Dependência hierárquica

1- O Pessoal da SP encontra-se hierarquicamente subordinado ao Diretor Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais, que exerce a respetiva gestão e orientação técnica, diretamente ou através da unidade orgânica respetiva.

2- O pessoal afeto aos serviços de base territorial, estão diretamente subordinados aos respetivos Diretores, que podem delegar a sua competência nos seus substitutos legais.

3- O Pessoal da SP estrutura-se pela forma hierárquica em todos os níveis da sua estrutura, nos termos previstos no artigo 25º do presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2.

4- A hierarquia tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias do serviço, relações de autoridade e subordinação entre o pessoal da SP e é determinada pela carreira, cargo, nível, antiguidade e função.

Artigo 11º

Classificação e louvor

O regime de classificação e louvor do Pessoal da SP é regulado em diploma próprio.

Artigo 12º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não regula o presente Estatuto são aplicáveis o regime das forças de segurança e o regime jurídico geral da Administração Pública.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Secção I

Direitos

Artigo 13º

Qualidade de agente de autoridade

O Pessoal da SP, no exercício das suas funções, é agente de autoridade.

Artigo 14º

Identificação

1- O Pessoal da SP tem direito ao uso do cartão de identificação.

2- O cartão de identificação a que se refere o número anterior é objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 15º

Patrocínio judiciário

1- O Pessoal da SP que seja arguido em processo judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício ou por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justificar.

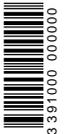
2- O tempo despendido nas deslocações previstas no número anterior é considerado como em serviço efetivo.

3- O advogado referido no n.º 1 é indicado pelo organismo representativo dos Advogados, no âmbito do patrocínio judiciário, a solicitação do Diretor-Geral da unidade orgânica responsável pela Gestão Prisional, ouvido o interessado.

Artigo 16º

Cumprimento de medidas privativas de liberdade

A situação de prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade pelo Pessoal da SP é feita em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de absoluta separação dos restantes detidos ou reclusos, não devendo ser em estabelecimento onde prestou serviço à data da ocorrência da infração.



3 91000 000000

Artigo 17º

Direito a uso e porte de arma

1- O Pessoal da SP tem direito, para os efeitos de serviço, ao uso e porte de arma de fogo distribuída pela unidade orgânica responsável pela Gestão Prisional.

2- O Pessoal da SP tem direito à posse, uso e porte de arma de defesa pessoal de sua propriedade, independentemente de licença, sendo, no entanto, obrigatório o seu manifesto.

3- Ao uso de armas pelo Pessoal da SP aplica-se o regulamento de uso de armas da Polícia Nacional, com as necessárias adaptações.

Artigo 18º

Dispensa de serviço

1- Em caso de transferência que se traduza em efetiva mudança de residência para localidade distante e na medida em que as circunstâncias o justifiquem, o Diretor do estabelecimento prisional ou do serviço de origem pode conceder ao Pessoal da SP transferido dispensa do serviço, até um máximo de cinco dias.

2- Em caso de transferência por conveniência urgente de serviço, a concessão do benefício referido no número anterior pode ser diferida para data posterior e concedida pelo Diretor do estabelecimento ou do serviço de destino.

3- Os dias de dispensa referidos nos números anteriores não determinam perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 19º

Fardamento

O Pessoal da SP, no âmbito do exercício das suas funções, tem direito ao fardamento de acordo com o seu Nível e sua permanente disponibilidade para o serviço, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 20º

Direito a utilização gratuita dos transportes coletivos públicos

1- O Pessoal da SP tem direito, quando em serviço, à utilização gratuita dos transportes coletivos públicos terrestres.

2- O direito à utilização dos transportes nos termos do número anterior, em regra, é exercido na área em que se situe o estabelecimento prisional ou o serviço em que o funcionário exerça funções e na área da sua residência.

3- A compensação às transportadoras pela utilização referida nos números anteriores é objeto de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 21º

Prevenção de doenças infectocontagiosas, inspeção e consultas médicas

1- O Pessoal da SP pode ser sujeito à vacinação para prevenção de doenças infectocontagiosas.

2- O Pessoal da SP beneficia, trimestralmente, de inspeção médica e tem direito a consultas médicas nas especialidades de psicologia e psiquiatria.

Secção II

Deveres

Artigo 22º

Enumeração

1- São deveres do Pessoal da SP:

- a) Desempenhar as suas funções com assiduidade, dedicação, competência e apuro;
- b) Não aceitar, a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas;

- c) Não deixar entrar nem sair do estabelecimento prisional objetos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados sem autorização superior;
- d) Não comprar, vender, emprestar ou pedir emprestado objetos ou valores a reclusos ou a seus familiares sem autorização superior;
- e) Não permitir comunicações entre reclusos e pessoas estranhas ao estabelecimento prisional sem autorização superior;
- f) Não empregar reclusos ao seu serviço, nem utilizar a sua força de trabalho sem autorização superior;
- g) Não influenciar os reclusos na escolha do seu defensor;
- h) Guardar sigilo sobre assuntos de serviço;
- i) Ser urbano nas suas relações com os reclusos, quer na correção da linguagem, quer na afabilidade do trato, sem deixar de manter atitudes serenas e firmes e uma total independência de ação;
- j) Participar aos superiores hierárquicos, com objetividade e prontidão, as ocorrências verificadas em serviço;
- k) Manter com os colegas boas relações de colaboração, com vista a tornar mais eficiente o desempenho das tarefas comuns;
- l) Apresentar-se ao serviço independentemente de convocação, sempre que situações de necessidade urgente exijam a sua presença;
- m) Zelar pela conservação dos artigos de fardamento, armamento e outros que estejam a seu cargo;
- n) Apresentar-se ao serviço rigorosamente uniformizado com o modelo de fardamento legalmente aprovado;
- o) Saudar com continência os superiores hierárquicos;
- p) Não prestar informações ou declarações aos meios de comunicação social sobre assuntos de serviço sem prévia autorização superior;
- q) Evitar exercer qualquer influência, no exercício da respetiva profissão, das crenças religiosas e opções ideológicas ou políticas, que perfilhe; e
- r) O que mais for determinado por lei.

2- O dever constante da alínea q) do número anterior impede o Pessoal da SP de participar fardado em quaisquer reuniões ou manifestações públicas de carácter político.

CAPÍTULO III

QUADRO, CARREIRA, CONCURSOS E CURSOS

Secção I

Quadro e conteúdo funcional

Artigo 23º

Quadro de pessoal

1- O quadro de Pessoal da SP distribui-se pelos cargos e níveis previstos no presente Estatuto e agrupa-se em pessoal dirigente e pessoal de carreira.

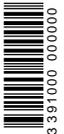
2- O quadro de Pessoal da SP é alterado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 24º

Estruturação

1- A carreira do Pessoal da SP estrutura-se por cargos que se diferenciam por um aumento de autonomia, de complexidade funcional e de responsabilidade.

2- Os cargos da estrutura da carreira constam do quadro de Pessoal da SP, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.



3 391000 000000

Artigo 25º

Carreiras e hierarquia do pessoal da Segurança Prisional

A carreira do Pessoal da SP integra os seguintes cargos e níveis:

- a) Agente da Segurança Prisional, níveis I, II e III;
- b) Subchefe, níveis I, II e II;
- c) Chefe, níveis I, II e III.

Artigo 26º

[Revogado]

Artigo 27º

[Revogado]

Artigo 28º

[Revogado]

Artigo 29º

Ingresso e provimento de Agentes da Segurança Prisional

1- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível I são recrutados por concurso, de entre indivíduos habilitados com o 12.º segundo ano de escolaridade, ou equivalente, possuidor de curso de formação específica de Agentes da Segurança Prisional, que tenham revelado condições psicossociais favorável e sido considerados aptos nas provas psicotécnicas para o exercício do cargo, com avaliação de desempenho positivo no estágio probatório.

2- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível II são providos por concurso, de entre Agentes da Segurança Prisional de Nível I com pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo, formação avançada de armamento, tiro e inteligência penitenciária, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

3- Os Agentes da segurança Prisional de Nível III são providos por concurso, de entre Agentes da segurança Prisional de Nível II, com pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo, formação em gestão de conflito, formação avançada de informática, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

Artigo 30º

Provimento de Subchefes

1- Os Subchefes Nível I são providos de entre:

- a) Agentes da Segurança Prisional Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo; ou
- b) Agentes de Segurança Prisional que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com pelo menos três anos de serviço efetivo no cargo de Agente de Segurança Prisional.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Subchefes Nível II são providos de entre os Subchefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Subchefes Nível III são providos de entre os Subchefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, aptidão física, avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

5- Na falta ou insuficiência de Agente da segurança Nível III, o provimento à categoria Subchefe Nível I faz-se mediante concurso a regulamentar através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 31º

Provimento de Chefes

1- Os Chefes Nível I são providos:

- a) De entre os Subchefes Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho de positivo; ou
- b) De entre os Subchefes que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com, pelo menos, três anos de serviço efetivo no cargo e considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Chefes Nível II são providos de entre os Chefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Chefes Nível III são providos de entre os Chefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

Artigo 32º

Pessoal motorista

1- O pessoal motorista é escolhido mediante concurso interno, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, de entre o Pessoal Agente da Segurança Prisional ou pessoal técnico afeto aos estabelecimentos prisionais, por período de dois anos renovável.

2- Em caso de urgência, o pessoal motorista é designado por despacho do Diretor Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, sob proposta dos Diretores dos estabelecimentos ou a pedido do interessado, de entre o pessoal dos diversos cargos do Pessoal da SP, detentores de carta de condução profissional.

Secção II

Concursos e cursos

Artigo 33º

Concurso

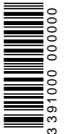
O preenchimento dos lugares da carreira do Pessoal da SP é feito, de acordo com as vagas existentes e através de concurso, nos termos de diploma próprio e do presente Estatuto.

Artigo 34º

Requisitos de admissão a concurso

1- Só podem ser admitidos a concurso para Pessoal da SP os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de ingresso na função Pública e que:

- a) Tenham a situação militar regularizada, quando do sexo masculino;
- b) Tenham a altura não inferior a 1,65 ou 1,60 metros, consoante sejam do sexo masculino ou feminino;
- c) Possuam boa constituição ou suficiente robustez física;



3391000 000000

- d) Nunca tenham sido condenados por crimes desonrosos, salvo se reabilitados;
- e) Não tenham sofrido sanções disciplinares graves durante a prestação de serviço militar;
- f) Possuam, no mínimo, o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e carta de condução quando exigida; e
- g) Avaliação psicológica favorável.

2- O ingresso na carreira de Pessoal da SP faz-se no nível I do respetivo cargo.

3- Os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura que pretendam, ingressar na carreira de Pessoal da SP ficam dispensados do cumprimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 35º

Seleção

1- As regras do concurso, de seleção e curso de formação são regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública.

2- Sem prejuízo no número anterior, a formação do Pessoal ASP tem a duração mínima de seis meses, nos moldes a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3- Nos concursos de recrutamento e seleção dos agentes de segurança prisional, o curso formação específico é um método de seleção obrigatório, que deve ser ministrado após a entrevista de seleção

Artigo 36º

Curso e estágio

1- Os indivíduos aprovados no concurso frequentam um curso de Agentes da Segurança Prisional.

2- Os indivíduos que terminarem com aproveitamento o curso são recrutados pelo período de um ano como Agentes da Segurança Prisional Estagiário.

3- O recrutamento para o período de estágio é feito por Contrato de trabalho a Termo Certo ou em regime de comissão de serviço nos casos em que a pessoa a nomear tenha vínculo com a Administração Pública.

4- O tempo de serviço prestado durante o período de estágio é contado para todos os efeitos legais.

5- Aos Agentes da Segurança Prisional Estagiário que não tenham revelado aptidão para o exercício do cargo de agentes da Segurança Prisional não é renovado o contrato ou é dada por finda a comissão ordinária de serviço.

Artigo 37º

Cursos de formação contínua

1- A formação contínua do Pessoal da SP é assegurada através de cursos e seminários, a definir por despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social.

2- O regime de acesso e a frequência das ações de formação referidas no número anterior são definidos no despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3- As formações para a promoção na carreira do Pessoal da SP são definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 38º

Conteúdo Funcional

1- O ingresso e a evolução na carreira determinam o exercício das correspondentes funções.

2- A descrição do conteúdo funcional não pode prejudicar a atribuição ao Pessoal da SP de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, mas não expressamente mencionadas.

Secção III

Desenvolvimento profissional

Artigo 39º

Instrumentos

A evolução e o desenvolvimento profissional do Pessoal da SP efetuam-se através da promoção.

Artigo 40º

Promoção

1- A promoção é a mudança do Pessoal da SP de um cargo e nível para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2- A promoção opera-se para o cargo e nível a que corresponde a remuneração base imediatamente superior.

3- A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de serviço efetivo no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho, nos termos do regulamento;
- d) Aprovação em concurso para efeitos de promoção;
- e) [Revogado]
- f) Frequência e aprovação em curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo.

CAPÍTULO IV

ESTATUTO REMUNERATÓRIO

Artigo 41º

Remuneração

1- O sistema remuneratório dos Agentes de Segurança Prisional compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2- A tabela salarial e dos suplementos remuneratórios são alterados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 41º-A

Remuneração base

1- A remuneração base mensal correspondente ao nível do cargo e nível ou em comissão de serviço.

2- A tabela salarial do Pessoal da SP consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- Os agentes da Segurança Prisional Estagiário têm direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidatam.

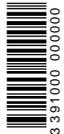
Artigo 42º

Suplementos remuneratórios

1- O Pessoal da SP tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios mensais, calculados em valores fixos, conforme o Anexo II ao presente estatuto, do qual faz parte integrante:

- a) Subsídio de risco;
- b) Subsídio de turno;
- c) Subsídio de reinstalação nos termos do artigo seguinte.

2- A atribuição do subsídio de turno previsto na alínea b) do número anterior é objeto de portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.



3391000 000000

Artigo 43º

Subsídio de reinstalação

1- O Pessoal da SP que, no interesse do serviço, for transferido para estabelecimento prisional situado fora da ilha em que presta serviço, tem direito a um subsídio pecuniário único de valor correspondente a um mês do seu vencimento base.

2- O subsídio de reinstalação destina-se a compensar o Pessoal da SP pelas despesas e encargos referentes a sua deslocação e a do seu agregado familiar.

3- O subsídio de reinstalação do Pessoal da SP abrange ainda o direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se bagagens o conjunto de bens que guarnecem a habitação do Pessoal da SP.

5- O Pessoal da SP tem direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação ou do seu agregado familiar bem como do transporte e seguro de bagagens, sem prejuízo do reembolso destas, caso as tenha custeado.

6- O transporte a que se refere os números anteriores, salvo autorização expressa da Direção Geral da Gestão Prisional e Reintegração Social, é efetuado pela via marítima.

CAPÍTULO V

APOSENTAÇÃO DO PESSOAL

Artigo 44º

Regime

À aposentação do Pessoal da SP aplica-se o disposto na Lei de Bases da Função Pública, seus diplomas de desenvolvimento, mantendo as prerrogativas constantes dos artigos 13º, 14º, 16º e 17º do presente Estatuto, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 45º

Pré-aposentação

A pré-aposentação é a situação para a qual pode transitar o Pessoal da SP nos termos da Lei de Bases da Função Pública que preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha atingido cinquenta e dois anos de idade, sendo Agente da Segurança Prisional e cinquenta e quatro anos de idade, sendo Subchefe e Chefe;
- b) Tenha completado pelo menos trinta anos de serviço sendo Agente da Segurança Prisional e trinta e dois anos de serviço sendo Subchefe e Chefe.

Artigo 46º

Aposentação

O Pessoal da SP aposenta-se quando complete:

- a) Cinquenta e seis anos de idade, se tiver a categoria de Agente da Segurança Prisional e, cinquenta e oito anos de idade, se tiver a categoria de Subchefe ou de Chefe, independentemente do tempo de serviço; ou
- b) Trinta e dois anos de serviço, se a categoria for de Agente da Segurança Prisional e, trinta e quatro anos de serviço, se for de Subchefe ou de Chefe.

CAPÍTULO VI

REGIME DE COLOCAÇÃO E DE MOBILIDADE

Artigo 47º

Colocação e mobilidade

1- O regime de colocação e de mobilidade do presente diploma aplica-se aos cargos de Agente da Segurança Prisional, de Subchefe, de Chefe e, com as devidas adaptações, ao Pessoal do Corpo Especial encarregado de preservar a segurança, ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais.

2- Ao regime de colocação e de mobilidade do Pessoal da SP aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico Geral da Administração Pública.

Artigo 48º

Movimentos de pessoal

A mobilidade do Pessoal da SP efetua-se através de movimentos ordinários e movimentos extraordinários.

Artigo 49º

Movimentos ordinários

1- Até ao último dia do mês de novembro de cada ano, o serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos informa o membro do Governo responsável pela área da Justiça da previsão de vagas existentes e a preencher durante o ano seguinte.

2- Mediante o competente despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, aquele serviço publicita a lista da previsão de vagas previstas no número anterior, até ao dia 15 de janeiro do ano seguinte, em todos os serviços de base territorial, mediante ordem de serviço.

3- O pessoal da SP interessado em preencher as vagas existentes e que, para tal, esteja habilitado, deve fazer chegar a sua candidatura ao serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, até ao dia 15 de fevereiro.

4- Até ao final de março, o serviço encarregue dos recursos humanos mediante articulação com a Direção-Geral da unidade orgânica responsável pela Gestão Prisional promoverá a proposta de transferência, considerando as regras sobre os períodos máximos de permanência e os demais critérios legais.

5- A proposta referida no número anterior tem por base uma lista de classificação de todos candidatos, de acordo com os critérios de preenchimento das vagas, a qual é publicada, até a data referida no número anterior, em todas os serviços de base territorial.

6 - Até 30 de abril de cada ano, o membro do Governo responsável pela área da Justiça profere a decisão de transferência, a qual é notificada ao pessoal sujeito a movimentação no prazo de quinze dias.

7- As movimentações efetivam-se entre 1 de agosto e 15 de setembro.

Artigo 50º

Movimentos extraordinários

1- Sempre que se mostra necessário e urgente o preenchimento de uma vaga, poderá ser feito movimento do pessoal, mediante candidatura ou por conveniência de serviço, fora do calendário mencionado no artigo anterior.

2- Em caso de concurso para movimento extraordinário, os prazos, reduzem para o mínimo indispensável, não podendo o prazo para apresentação da candidatura ser inferior a cinco dias úteis.

Artigo 51º

Crítérios de preenchimento de vagas

1- As vagas existentes são preenchidas em função das necessidades dos serviços, e de acordo com o disposto nos números seguintes, podendo atender-se, subsidiariamente, à situação pessoal e familiar dos interessados.



2- O preenchimento das vagas é sempre feito por pessoal de nível idêntico ao do que tiver originado a sua abertura, salvo se outra solução for imposta por necessidade de serviço devidamente fundamentada na proposta do serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, ouvido o Diretor Geral da unidade orgânica responsável pela Gestão prisional.

3- Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente diploma sobre deslocação, as vagas geradas por pessoal residente que adquira o mesmo estatuto noutra serviço devem ser preferencialmente preenchidas em regime de transferência, devendo as restantes ser preferencialmente preenchidas através do regime de deslocação.

4- Tendo havido representação regular e atempada de candidaturas para preenchimento de uma vaga, atender-se, sucessiva e preferencialmente, aos seguintes critérios:

- a) Melhor classificação de serviço;
- b) Maior antiguidade no Cargo, e, dentro deste, no mesmo Nível;
- c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

5- Sem prejuízo das regras sobre tempo de permanência previstas neste diploma, não tendo havido candidaturas à vaga existente e a ser preenchida, atende-se, desde que esteja garantida a formação e experiência adequada ao lugar, sucessiva e preferencialmente:

- a) Menor antiguidade no Cargo, e, dentro deste, no mesmo Nível;
- b) Classificação de serviços menos elevadas, desde que seja igual ou superior a Suficiente;
- c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

Artigo 52º

Recusa de Candidatura

Só poderá ser recusada candidatura que não preencha os requisitos exigidos legal ou regulamentarmente, ou por fortes razões de conveniência de serviço, devidamente fundamentadas pelo Diretor do Serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, ouvido o Diretor Geral da unidade orgânica responsável pela Gestão Prisional.

Artigo 53º

Regras sobre tempo de permanência

1- O período máximo de permanência é de cinco anos, o qual apenas poderá ser ultrapassado por fortes razões de conveniência de serviço devidamente fundamentadas ou motivos ponderosos invocados pelo interessado fundamentados, e o período mínimo será de um ano, salvo nos casos em que haja conveniência de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado devidamente fundamentado, e no caso da colocação dos Agentes da Segurança Prisional Estagiário nos termos previstos no Estatuto do Pessoal da SP.

2- O período de duração máxima da deslocação é de seis meses, sem prejuízo da possibilidade de renovação por iguais e sucessivos períodos.

3- Por razões imperiosas de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado, pode ser suspenso ou dado por findo o regime de deslocação.

Artigo 54º

Renovação voluntária de regime de deslocação

1- A renovação da situação de deslocado deve, sob pena de caducidade, ser requerida pelo interessado até trinta dias antes do término do seu período.

2- Obtida a renovação nos termos do número antecedente, o interessado pode, no prazo de trinta dias antes do termo da mesma, requerer a sua colocação nesse serviço com estatuto de pessoal residente.

Artigo 55º

Renovação obrigatória de regime de deslocação

Quem tiver estado uma vez em regime de deslocação só será obrigado a cumprir, dentro do mesmo Cargo profissional, um novo regime de deslocação, decorridos que sejam pelo menos três anos sobre a data em que terminou o primeiro período nesse regime funcional e desde que tenha cumprido, pelo menos, metade do tempo previsto para esse período e após todos aqueles que integram o mesmo nível de categoria funcional haverem cumprido idêntico regime.

Artigo 56º

Cessaçao do regime de deslocação

1- Cessa o regime de deslocação sempre que o pessoal a ele sujeito seja promovido ao Cargo profissional distinta daquela em que se encontrava à data do início daquele regime.

2- O disposto no número antecedente não é aplicável nos casos de mera mudança de Níveis no mesmo Cargo.

Artigo 57º

Retorno ao lugar de origem

Findo o período do estatuto de pessoal deslocado, este tem o direito de regressar ao serviço onde se encontrava anteriormente colocado.

Artigo 58º

Subsídio de reinstalação

1- O Pessoal da SP tem, nos termos previsto no seu estatuto, direito ao subsídio de reinstalação, quando deslocado ou transferido por conveniência de serviço.

2- O disposto no número anterior não se aplica em casos de permuta por iniciativa do funcionário interessado na correspondente movimentação.

Artigo 59º

Permutas

O membro do Governo responsável pela área da Justiça poderá autorizar, por despacho, permutas entre pessoal afeto aos diferentes serviços, qualquer que seja o seu tempo de permanência nesses serviços, independentes do estatuto de pessoal residente ou deslocado.

Marisa Helena do Nascimento Morais

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 41º-A)

Tabela salarial do Pessoal de Segurança Prisional

CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
CHEFE	I	97.500
	II	93.125
	III	88.750
SUBCHEFE	I	77.500
	II	73.125
	III	68.750
AGENTE PRISIONAL	I	58.750
	II	54.375
	III	50.000

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 42º)

Tabela dos suplementos remuneratórios do Pessoal de Segurança Prisional

SUPLEMENTOS REMUNERATORIOS		
	Subsídio de risco	9.414
	Subsídio de turno	9.414
	Subsídio de risco CESP	15.690
	Subsídio de reinstalação	Calculado nos termos do artigo que estabelece e prevê o subsídio em causa

